

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ.**

Ref.: MPRJ nº 2020.00294624

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Grupo de Atuação Especializada em Educação, situado na Av. Marechal Câmara, nº 350, 6º andar, Centro da Cidade do Rio de Janeiro, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, art. 34, VI, da Lei Complementar Estadual n. 106/03, e no art. 11, II da Lei nº 8.429/92, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 42.498.733/0001-48, com endereço na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20211-111.

I) DOS FATOS	3
II) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.....	8
II.1) DA COMPETÊNCIA	8
II.2) DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL ALIMENTAR	9
II.3) O CORRETO E ADEQUADO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CONSUBSTANCIADA PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.....	11
II.3.1) DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) COMO POLÍTICA SETORIAL EDUCACIONAL E OS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E IGUALDADE.....	11
II.3.2) DAS FONTES DE CUSTEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	15
II.3.3) DAS VERBAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO	17
II.3.4) OUTROS RECURSOS DE FINANCIAMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (RECURSOS PRÓPRIOS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO)	20
II.4) DA VINCULAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) AO CALENDÁRIO LETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS NO FINANCIAMENTO	22
II.4.1) DA NATUREZA COMPLEMENTAR DO ENSINO À DISTÂNCIA OFERTADO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.	28
II.5) DA IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS DESPESAS COM A POLÍTICA DE ALIMENTAÇÃO OFERTADA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA PARA OS FINS DO ART.212, CRFB.....	33
II.6) DA NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	34
II.7) DA EXECUÇÃO E DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.....	37
II.7.1) DAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADAS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.....	39
II.7.2) DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.....	48
II.8) DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO DÉFICIT GERADO NAS CONTAS DA EDUCAÇÃO	51
II.9) DA NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA DAS DESPESAS E CONTRATOS FIRMADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA	52
III) DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR	53
IV) PEDIDOS	57
IV.1) LIMINARMENTE	57
IV.2) DEFINITIVAMENTE:	61

I) DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública que tem por objeto o dever estatal de correto e adequado financiamento da política pública de alimentação escolar executada pelo Município do Rio de Janeiro durante o período de suspensão das aulas presenciais da rede pública municipal determinado em razão da pandemia causada pela COVID-19, em respeito às regras de direito orçamentário e financeiro que regem as receitas arrecadadas e as despesas realizadas pela administração pública, em especial aquelas relativas à sistemática da vinculação de recursos financeiros, com base nas normas constitucionais e legais que regem a matéria.

As investigações tiveram início a partir de notícias trazidas pelo Sindicato dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro (SEPE/RJ) e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município do Rio de Janeiro (CONSEA¹) que ensejaram a instauração do Inquérito Civil registrado sob o MPRJ nº 2020.00294624, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, passando a ser presidido pelo Grupo de Atuação Especializado em Educação (GAEDUC), tendo por objeto a análise e fiscalização das ações administrativas adotadas pelo município do Rio de Janeiro para garantia da segurança alimentar dos alunos matriculados na rede pública municipal, tendo por base o direito humano à alimentação adequada e as condições de vulnerabilidade social desses indivíduos, no contexto da pandemia causada pela COVID-19.

Com base no Decreto Estadual nº 46.970/2020, que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior”, o Município do Rio de Janeiro publicou o

¹Fls. 36/37 do IC MPRJ 2020.00294624.

Decreto Municipal nº 47.246/2020, de 12 de março de 2020, por meio do qual regulamentou a Lei nº 13.979/2020 no âmbito do município.

O Decreto Estadual nº 46.973/2020 reconheceu a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19 e no Decreto Estadual nº 47.027/2020, prorrogado pelo Decreto nº 47.052/20 até o dia 11 de maio de 2020.

Em 21 de março de 2020, o Município do Rio de Janeiro publicou o Decreto Municipal nº 47.282/2020, por meio do qual decretou o fechamento das escolas e que caberia à Secretaria Municipal de Educação, além de ações pedagógicas à distância, o fornecimento, até o dia 27 de março, de mil (1.000) cestas básicas aos alunos da rede municipal de ensino cujas famílias fossem cadastradas como hipossuficientes.

Em 27 de março de 2020, o Município do Rio de Janeiro publicou o Decreto Municipal nº 47.329/2020, por meio do qual dispôs sobre o credenciamento de supermercados para o fornecimento de cestas básicas aos alunos da rede pública municipal de ensino inscritos nos Programas Bolsa Família ou Cartão Família Carioca, no valor unitário máximo de cem reais (R\$100,00), a ser entregues aos representantes dos alunos indicados pela Secretaria Municipal de Educação, a quem caberia regulamentar a medida através de Resolução e fiscalizar o cumprimento da pactuação firmada entre o município e o estabelecimento comercial próximo da residência do aluno.

Já em 08 de abril de 2020, o Município do Rio de Janeiro publicou o Decreto Municipal nº 47.357/2020, que revogou o Decreto Municipal nº 47.329/2020 e através do qual determinou o fornecimento de Cartão Cesta Básica aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino inscritos nos Programas Bolsa Família ou Cartão Família Carioca para aquisição de gêneros alimentícios, no valor unitário de cem reais (R\$100,00), com carregamento mensal, prorrogável enquanto durar a suspensão das aulas nas unidades

escolares em decorrência da pandemia em decorrência da COVID-19, entregues aos responsáveis por servidor da SME diretamente nas unidades escolares onde estão matriculados os alunos inscritos nos referidos programas assistenciais de transferência de renda.

Em 30 de abril de 2020, o Município do Rio de Janeiro publicou o Decreto Municipal nº 47.395/2020, por meio do qual prorrogou o fechamento das escolas até o dia 15 de maio de 2020.

Indagado a respeito das ações administrativas adotadas e quanto às fontes de recursos utilizadas para o custeio das despesas correlatas, o Município se limitou a informar² que:

“Em atendimento ao Ofício PJTCPEC/COVID-19 - 67/10, IC 2020.00294642, informamos que por conta da Pandemia devido ao Coronavírus, a Secretaria Municipal de Educação (SME) inicialmente suspendeu as aulas nos dias 16 e 17 de março, mas preocupada com o direito humano à alimentação adequada que é ofertada diariamente em nossas Unidades Escolares a SME manteve o funcionamento no horário de 11h às 13h para atendimento dos alunos na modalidade de refeição almoço. Em atendimento ao Decreto Rio nº 47282 de 21 de março de 2020, a SME disponibilizou 1.000 (mil) cestas básicas aos alunos da Rede Municipal de Ensino, cadastrados como integrantes de famílias hipossuficiente. A SME está disponibilizando leite integral (UHT) aos alunos matriculados na Educação Infantil. Em relação o auxílio em forma de cartão, esta Gerência não participou da realização do Projeto, não sendo possível esclarecer a qualquer questionamento sobre o assunto, s.m.j. consultar à Subsecretaria de Orçamento.”

Requisitadas informações complementares sobre as ações administrativas, recursos financeiros utilizados e contratos eventualmente firmados, a Secretaria Municipal de Fazenda³, repassando informações oriundas da Secretaria Municipal de Educação, informou, como medidas adotadas, que foram adquiridas mais de cinquenta mil (50.000)

²Fl. 25 do IC MPRJ 2020.00294624.

³FIs. 105/107 do IC MPRJ 2020.00294624.

cestas básicas e a disponibilização de cartão-alimentação, no valor individual de cem reais (R\$ 100,00), para serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino beneficiários de programa assistencial (Bolsa Família e Cartão Família Carioca).

A falta de informações claras quanto às ações adotadas pela municipalidade e absoluta ausência de informações quanto aos recursos financeiros destinados ao financiamento ensejou a expedição da Recomendação GAEDUC nº 008/2020⁴, em síntese, para que o município garanta a segurança alimentar de todos os alunos matriculados na rede através da correta execução e adequado financiamento da política pública municipal, mediante oferta de alimentação em qualquer das duas modalidades, respeitadas as necessidades nutricionais e especificidades de cada faixa etária e condições de saúde dos destinatários, o respeito às regras de aquisição da agricultura familiar, as condições sanitárias que o momento de crise exige, as vedações atinentes à aplicação dos recursos vinculados à educação para o custeio de despesas com alimentação escolar e as regras de transparência que envolvem as contratações para esta finalidade.

A Recomendação GAEDUC/MPRJ nº 008/2020 trouxe especial destaque para a impossibilidade da realização de despesas de alimentação escolar com recursos vinculados à educação, pelas razões ali expostas, no que se inclui a aquisição de cestas básicas ou a entrega de cartão-alimentação para as famílias dos alunos matriculados na rede pública, com fulcro no art. 71, IV da LDB e art.212, 4º da CRFB.

As razões aduzidas na Recomendação perpassam a análise da regular prestação do serviço educacional no município, através da oferta de ensino à distância durante o período de fechamento das escolas, uma vez que a oferta de alimentação escolar a ele se vincula, o que será objeto de abordagem específica e detalhada no curso da presente inicial, uma vez que a natureza da atividade pedagógica desenvolvida pela municipalidade é de suma importância para definição da fonte de recursos constitucional e legalmente autorizada para o seu custeio.

⁴Fls. 76/87 do IC MPRJ 2020.00294624

Os recursos utilizados de forma ilegal e indevida deverão ser objeto de ressarcimento às contas da educação, de forma serem destinados ao custeio regular das despesas previstas pelo ordenamento jurídico para garantia do direito fundamental à educação, mediante a realização de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Expedida a Recomendação GAEDUC/MPRJ nº 008/2020 com a finalidade de zelar pelo correto financiamento da política pública municipal, com o necessário resguardo dos recursos vinculados à Educação, que restou desatendida pela municipalidade, não resta alternativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que não seja a propositura da presente ação.

Em maio de 2020, foi ajuizada na 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro ação civil pública em face do Estado e Município do Rio de Janeiro que tem por objeto a condenação dos réus a oferta de alimentos aos alunos matriculados nas respectivas redes públicas de ensino, como forma de garantir a sua segurança alimentar mediante a distribuição de gêneros alimentícios e transferência de renda. (Proc. Eletrônico nº 0093472-52.2020.8.19.00010).

A despeito do louvável intuito da referida demanda, sendo certo se tratar de direito fundamental a que corresponde a obrigação alimentar estatal, em especial em contextos de emergência e calamidade que o determinem, o respeito às normas legais orçamentárias e financeiras de financiamento da despesa pública se impõe como garantia da legalidade dos atos administrativos, sob pena de brutal afronta ao Estado Democrático de Direito, sendo este o objeto da presente demanda, que não inclui a discussão acerca do dever de prestar ou não alimentos durante o período de suspensão das aulas, tratada na ação judicial prestacional proposta pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro acima mencionada, o que motivou o ajuizamento da presente demanda, uma vez não atendidos os termos da Recomendação expedida pelo GAEDUC/MPRJ.

II) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1) DA COMPETÊNCIA

Conforme é possível extrair da narrativa acima, a presente ação civil pública, de natureza orçamentário-financeira, tem por objeto principal o financiamento da política pública de alimentação a ser implementada pelo Município do Rio de Janeiro no contexto da pandemia causada pela COVID-19, bem como as questões de natureza orçamentária que as regem, aí incluídas as obrigações de planejamento e execução das despesas correlatas, tudo em respeito às normas constitucionais e legais,

Ponto central da demanda é o uso correto dos recursos financeiros do ente público para a execução da política pública diante da sistemática de vinculação de recursos, controle contábil, transparência e demais normas do direito constitucional e financeiro previstas no ordenamento jurídico brasileiro para o custeio das despesas públicas.

Neste caso, as regras de competência aplicadas serão aquelas previstas no art. 52 e seu parágrafo único do CPC/15 c/c art. 44, inciso I da Lei Estadual nº 6.956/15 que apontam os juízos da comarca da Capital como aptos para receber a presente demanda.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 44 Compete aos juízes de direito em matéria de interesse da Fazenda Pública processar e julgar:

I - causas de interesse do estado e de município, ou de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas;

II.2) DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL ALIMENTAR

A Constituição Federal, no seu art. 6^º, trouxe como direito social, componente da dignidade da pessoa humana, o dever estatal de formular e executar políticas públicas voltada para a garantia de alimentação adequada para população que dela necessite.

A garantia do direito à alimentação adequada pode ser compreendida a partir de duas dimensões principais: o direito de acesso ao alimento, entendido, de forma ampla, como o direito de estar livre da fome, e o direito à alimentação adequada, compreendida como aquela que atende aos padrões mínimos de qualidade e segurança, segundo orientações dos órgãos competentes.

Visando normatizar e dar efetividade ao direito à alimentação adequada foi promulgada a Lei nº 11.346/2006⁶.

A Lei nº 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e assim dispôs:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

⁵Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

⁶Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Nos expressos termos da Lei (art. 3º), a Segurança Alimentar e Nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”. Não é difícil compreender a importância desse direito para a fruição de todos os demais, sendo certo que inúmeras pesquisas sinalizam para as consequências da desnutrição e subnutrição para o desenvolvimento do ser humano e para o completo exercício da cidadania.

Portanto, com fundamento no dispositivo constitucional e na regulamentação legal supramencionado é forçoso concluir que o gestor público de qualquer esfera federativa tem o dever de elaborar e executar políticas públicas voltada para dar segurança alimentar e nutricional adequada aos seus cidadãos.

O Estado deve prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo. As ações podem se relacionar com as políticas de transferência de renda ou renda básica, entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade ou outras ações de seguridade social.

Nesse contexto, foi editada a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que definiu a política nacional de alimentação escolar no Brasil e instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A execução do programa de forma eficiente é, na verdade, apenas um dos mecanismos de que dispõe o poder público para a garantia da segurança alimentar da população, mas não o único. Este, por sua vez, prevê requisitos para a sua

execução bem como vinculações orçamentárias legais e constitucionais, o que será objeto de análise no capítulo seguinte.

II.3) O CORRETO E ADEQUADO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CONSUBSTANCIADA PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Antes de adentrarmos à análise das regras de financiamento da política pública educacional, de forma introdutória ao tema, traremos considerações basilares sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como espécie de política pública para garantia da segurança alimentar no contexto da Educação, a ser executada pelo respectivo órgão setorial.

II.3.1) DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) COMO POLÍTICA SETORIAL EDUCACIONAL E OS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 208, VII⁷, definiu que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, por meio, dentre outros, de **programas suplementares de alimentação escolar**, como forma de garantir alimentação adequada aos estudantes haja vista seus impactos na aprendizagem.

⁷Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Foi justamente em razão dos reconhecidos impactos na aprendizagem, que o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), definiu como meta para o país o fomento da qualidade da educação em todas as etapas da educação básica e para tanto, estabeleceu como uma de suas estratégias a ampliação de programas e ações de atendimento aos alunos através de programas de alimentação escolar, dentre outros.

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde;

No que toca à natureza do programa suplementar de alimentação escolar, o próprio comando constitucional do art.208, VII a informa ao estabelecer o seu caráter suplementar ao ensino, de modo que a alimentação escolar é, por natureza, aquela vinculada à prestação do serviço educacional. Trata-se, portanto, de política pública educacional.

A despeito da previsão constitucional do dever estatal de oferta de alimentação no contexto educacional, a legislação brasileira não previu como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas relativas aos “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”, nos termos do art. 71, inciso IV da LDB⁸.

Assim é que **não se pode confundir a definição legal de política pública educacional alimentar com a natureza da despesa que a concretiza**. A classificação da despesa como de natureza assistencial é expressa e decorre de texto de lei, conforme destacado, a despeito de relevante componente do processo educacional de qualidade. Trataremos das consequências dessa classificação mais adiante.

⁸Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:(...) IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

A política nacional de alimentação escolar brasileira foi prevista e consubstanciada pela Lei nº 11.947/2009 que definiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, regulamentada pela Resolução FNDE nº26/2013⁹.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como plano nacionalmente estabelecido, define os objetivos, metas, requisitos e estratégias relacionadas à alimentação escolar, sendo o orientador das políticas públicas desta natureza para estados e municípios brasileiros.

Destacamos as diretrizes que regem o programa, com base nas quais deve ser promovida e incentivada a política pública:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a **universalidade do atendimento** aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

⁹Fls. 189/233 do IC MPRJ 2020.00294624.

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com **acesso de forma igualitária**, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Como objetivo do programa, previu o art. 4º da Lei nº 11.947/09:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

A oferta de refeições que atendam às as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei nº 11.947/2009, que objetiva contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos.

A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a efetiva execução da política, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente.

Sobre os princípios que regem o programa, destaca-se o **princípio da universalidade**, pelo qual **todos os alunos matriculados** na rede de ensino devem ser atendidos,

independente de sua inscrição e cadastro em programas assistenciais como Bolsa Família, conforme disposto no art. 2º, inciso III da lei 11.947/2009.

Outro importante princípio que rege o PNAE é o **princípio da igualdade**, pelo qual se deve garantir acesso igualitário à alimentação adequada a todos os alunos, respeitadas as suas faixas etárias, condições de saúde e necessidades nutricionais individuais e específicas, conforme preconiza o art. 2º, inciso VI da Lei nº 11.947/2009.

No contexto da alimentação escolar, a unidade escolar se torna, durante pelo menos duzentos (200) dias letivos do calendário escolar, um espaço estratégico para a oferta de refeições e o acesso à alimentação adequada e saudável, principalmente para famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social e consequente insegurança alimentar e nutricional.

Por se tratar de política pública que exige o dispêndio de vultosos recursos financeiros, devendo ser sempre e cada vez mais fortalecidas as formas de controle, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é órgão fiscalizador da política de alimentação escolar, com função permanente, deliberativa e normativa, sendo responsável pela emissão de parecer conclusivo sobre o uso dos recursos a ela destinados, além do controle da qualidade, condições de higiene e cardápio da alimentação escolar.

II.3.2) DAS FONTES DE CUSTEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 11.947/2009¹⁰ que os recursos financeiros que a União tenha consignado em seu orçamento para financiamento do PNAE serão transferidos, independente de convênio, a Estados e Municípios.

¹⁰Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo

A fonte de recursos proveniente das transferências voluntárias da União, entretanto, não deve ser a única destinada ao financiamento da política de alimentação escolar.

Isso porque que devem ser utilizados recursos financeiros necessários e suficientes para garantia das necessidades nutricionais dos alunos, respeitada a diferença biológica entre as faixas etárias e condições de saúde individuais, considerados aqueles que necessitem de atenção específica ou se encontrem em vulnerabilidade social, nos termos do art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009¹¹.

Por tais razões, a programação financeira do ente público municipal deverá considerar, para fins de cumprimento da meta nacionalmente estabelecida (meta 7, estratégia 7.1 do PNE) e dos critérios definidos para o atendimento pelo programa suplementar de alimentação escolar (Lei 11.947/2009), conforme determina o art.10 do PNE:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Seguindo os comandos legais acima destacados, a Resolução FNDE nº26/2013 repisou, no art. 6º, 3º, VI, que os entes deverão custear com recursos próprios a diferença entre as necessidades de custeio do programa, atendido o padrão de qualidade nutricional, e os recursos financeiros transferidos pela União:

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

¹¹Art. 2º. São diretrizes da alimentação escolar: (...) VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

IV – por assegurar que a oferta da alimentação nas escolas se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, inclusive complementando a aquisição de gêneros alimentícios com recursos financeiros próprios, caso necessário.

Premissa inafastável para o correto e adequado financiamento da política de alimentação escolar, com a alocação de recursos financeiros para o cumprimento das dotações orçamentárias necessárias à plena execução do programa de alimentação escolar é a efetiva prestação do serviço educacional, compreendida como a ocorrência de efetivo trabalho escolar, *ainda que de modo não presencial*, uma vez que se trata de programa suplementar ao ensino, nos termos já mencionados em capítulo anterior e que será retomado nas linhas abaixo.

II.3.3) DAS VERBAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) previu como forma de financiamento a transferência voluntária de recursos federais pela União a Estados e Municípios, em atenção ao regime de colaboração que rege a política educacional, nos termos dos arts. 23¹² e 211¹³ da CRFB.

Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

¹²Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

¹³Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

Em meio ao contexto da pandemia causada pela COVID-19 e dos impactos vivenciados pela política alimentar no Brasil, a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o Programa de Alimentação Escolar – PNAE, foi alterada pela Lei nº 13.987 de 07 de abril de 2020, que nela incluiu o art.21-A, com a finalidade de autorizar, **em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de kits compostos por gêneros alimentícios** adquiridos com recursos financeiros recebidos, à conta do PNAE, nos seguintes termos:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.

Veja-se que o novel art. 21-A da Lei nº 11.947/2009 flexibilizou os requisitos legais de *tempo e espaço* ao autorizar a distribuição de gêneros alimentícios através de kits, em período de suspensão das aulas, por emergência ou calamidade pública, aos responsáveis pelos estudantes, mantendo, entretanto, a vinculação dos recursos à *natureza da despesa*, qual seja a aquisição de bens (gêneros alimentícios básicos) relacionados à alimentação escolar, nos termos do art.12 da referida lei.

A Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020¹⁴, que dispõe sobre a execução do PNAE durante o período de estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, estabelece que os gêneros alimentícios poderão ser distribuídos em forma de kits definidos pela equipe de nutrição local, devendo ser observado o *per capita*

¹⁴Fls. 49/51 do IC MPRJ 2020.00294624.

por faixa etária e o período em que o aluno estaria na unidade escolar, de modo que a entrega dos alimentos deverá ser proporcional à carga horária que o aluno cumpra na escola (período parcial ou integral), considerado assim o número de refeições consumidas por dia.

A alteração legislativa teve lugar em razão da suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares e com a finalidade de assegurar, ao menos em parte, a segurança alimentar dos alunos no momento em que as escolas, espaço onde comumente se garante parte da necessidade nutricional diária, se encontram fechadas, permanecendo vigentes as restrições ao uso dos recursos vinculados.

Dessa forma, a distribuição dos recursos financeiros, através de cartões-merenda ou através de aplicativos de pagamento para que venham a ser utilizados pelas famílias não foi autorizada de forma expressa pela recente alteração legislativa que, por trazer situação excepcional, deve ser interpretado de forma restritiva.

Tal se dá em razão do escopo do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que objetiva, por opção da União Federal, beneficiar diretamente os alunos matriculados nas redes de ensino com a entrega de alimentos *in natura*, entendida como a forma mais segura de garantir a sua nutrição, através do acesso direto aos alimentos.

O Programa seria desnaturado em seus objetivos e amplamente prejudicado no escopo acima destacado caso fosse autorizada a entrega direta dos recursos financeiros às famílias, através de cartões-alimentação ou similares, uma vez que, desta forma, os recursos financeiros se tornam passíveis de utilização diversa, *exempli gratia*, a compra de bebidas alcoólicas ou o custeio de dívidas pregressas das famílias.

Outro escopo do Programa que restaria violado seria a destinação de 30% dos recursos financeiros transferidos pela União aos entes para a compra de gêneros da agricultura familiar. Somente a aquisição dos gêneros pelos entes, para posterior distribuição aos alunos, permite o cumprimento da norma legal, que permanece vigente, mesmo no contexto de pandemia.

À finalidade principal de acesso e o estímulo à alimentação mais saudável trazida pela norma, soma-se o fomento ao trabalho e renda das famílias agricultoras, que restaria absolutamente prejudicado com os termos da liminar pretendida neste ponto.

A distribuição dos recursos recebidos à conta do PNAE, em contrariedade ao disposto, é conduta que vedada por lei, podendo sujeitar o gestor à responsabilização civil e administrativa, sendo devida a recomposição das contas do PNAE com recursos próprios nas hipóteses de uso indevido, além da possibilidade de suspensão do repasse dos recursos federais.

II.3.4) OUTROS RECURSOS DE FINANCIAMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (RECURSOS PRÓPRIOS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO)

Para fins de atendimento das necessidades nutricionais individuais dos alunos, de modo a garantir a segurança alimentar e os padrões de qualidade do programa suplementar de alimentação, outros recursos financeiros, além daqueles resultantes de transferências voluntárias da União, deverão ser destinados ao seu custeio (uma vez que as verbas federais sabidamente são insuficientes para tanto¹⁵) e constituirão fontes de recursos de financiamento da política pública de alimentação escolar no município.

Para que se verifique as demais fontes de financiamento passíveis de custeio dessa política, imprescindível a análise quanto à destinação legal das fontes de recursos que serão utilizadas, não sendo passível de utilização as fontes de recursos vedadas para a finalidade de alimentação. A análise de que aqui se trata envolve duas premissas legais já tratadas nos capítulos anteriores:

- a) A vedação do art.71, IV da LDB

¹⁵No ano de 2020, o Município do Rio de Janeiro recebeu o montante de R\$ 33.699.989,28. Disponível em: <https://www.fnnde.gov.br/pls/simad/internet_fnnde.liberacoes_result_pc>

b) O período letivo em curso no município

As premissas acima apontadas orientam as regras de financiamento da política de alimentação escolar no município, uma vez que, não sendo as despesas com alimentação escolar consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, está vedada a utilização de recursos vinculados à educação (arts. 71, inciso IV da LDB), assim compreendidos como aqueles destinados à finalidade específica (art.8º da LRF).

Destaca-se que, no contexto do fechamento das escolas, sem que seja ofertado ensino à distância substitutivo do presencial, a oferta de refeições diárias assumirá *contornos desvinculados da política suplementar de ensino (art. 208, IV, CRFB)*.

A segunda premissa, complementar à primeira, indicam que as ações administrativas destinadas ao fornecimento de alimentação escolar e as despesas correlatas, no contexto de suspensão das aulas, se tornam **não serão financiadas com recursos do salário-educação**.

Isso porque os recursos da contribuição social do Salário-Educação, fonte adicional, a despeito da autorização constitucional que permite o financiamento das despesas alimentares, **vincula a sua utilização à mesma premissa fática – ano letivo em curso -** ao dispor que tais recursos, que são por lei destinados financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica¹⁶, poderão ser destinados ao **programa suplementar de alimentação escolar** (exclusivamente em razão da expressa autorização constitucional do art. 212, § 4º, CRFB), que como visto anteriormente, vincula-se ao período letivo em curso.

Excluídas das fontes de financiamento do PNAE os recursos vinculados à educação, dentre eles o salário-educação, resta clara a conclusão de que deverão ser utilizados como fontes os recursos próprios dos entes federados, assim compreendidas as receitas de impostos de arrecadação própria e de transferências constitucionais **não incluídas no percentual de 25% vinculados à educação**.

¹⁶Lei nº 9.766/99 e Art.9º do Decreto 6.003/96.

De forma sintética, caberá ao gestor, de forma discricionária, destinar ao financiamento do programa suplementar de alimentação no município, em vista da sua natureza de despesa que aqui tratamos, os **recursos provenientes de impostos, de arrecadação própria ou resultantes de transferências**, à sua escolha, sendo vedada aplicação dos recursos vinculados às despesas constitucionais educacionais obrigatórias (art.212, CF).

II.4) DA VINCULAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) AO CALENDÁRIO LETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS NO FINANCIAMENTO

Em razão da existência de relação direta entre o elemento temporal da execução do PNAE e as fontes de recursos autorizadas para o seu custeio, passaremos a tecer considerações relevantes para o correto financiamento da política.

A Lei do PNAE define o conceito de alimentação escolar promovendo direta relação desse conceito com o ambiente e o calendário escolar:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), o **período letivo** é aquele em que se desenvolve o **efetivo trabalho escolar**, durante **pelo menos oitocentas (800) horas distribuídas em pelo menos duzentos (200) dias letivos**. Os requisitos estabelecidos para o que se considera período letivo, como se verifica do comando normativo, são **cumulativos**:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a **carga horária mínima anual será de oitocentas horas** para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um **mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...) II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

A vinculação da execução do PNAE ao calendário letivo é importante marco na explanação que passaremos a expor na presente demanda. Relevante, doravante, será a compreensão de que o **efetivo trabalho escolar**, elemento do calendário letivo na educação básica, será ofertado de modo presencial, podendo, entretanto, ser ofertado através de:

- i) **ensino à distância complementar ao ensino presencial;**
- ii) **ensino à distância em situações emergenciais**

A conclusão é extraída do comando do art.32, § 4º da LDB, que assim estabeleceu:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...) § 4º O ensino fundamental será **presencial**, sendo o **ensino a distância** utilizado como **complementação da aprendizagem** ou em **situações emergenciais**.

Sobre as modalidade de ensino à distância, nas formas apresentadas, passaremos a tecer considerações com a finalidade de apresentar a distinção entre ambas, importante para o objeto da presente demanda.

Será considerado ensino à distância complementar à aprendizagem o trabalho escolar desenvolvido mediante a realização de atividades pedagógicas remotas, em complementação e de modo articulado com o ensino presencial ofertado pelas redes de

ensino, a qualquer tempo e independente do contexto fático em que se realizam, para garantia da qualidade da educação no escopo da aprendizagem e desenvolvimento dos alunos.

As atividades pedagógicas **complementares à presencial**, por sua acessoriedade e função de apoio à aprendizagem ocorrida por meio da oferta do ensino presencial, **não são consideradas como dias e horas letivos para fins de cumprimento do disposto nos arts. 24, I e 31, II da LDB.**

Será considerado ensino à distância em situação emergencial o trabalho escolar desenvolvido *de modo exclusivo* e em *substituição* ao ensino presencial, **justificado em razão do contexto emergencial** que impede a realização do último, tais como estado de guerra, epidemias e calamidades.

As atividades pedagógicas consideradas **substitutivas à presencial**, uma vez que ofertadas de forma exclusiva, em substituição às atividades presenciais em razão do contexto emergencial que as determina, poderão ter a carga horária ofertada computada, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 24, I e 31, II da LDB, **quando atendam aos requisitos previstos para o seu reconhecimento e validação**, de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Nos termos dos art. 11 e 18 da LDB, no que toca aos sistemas municipais de ensino, caberá aos Conselhos Municipais de Educação, deliberar e normatizar quanto aos requisitos necessários para que, no âmbito da rede municipal de ensino e, respeitada sua autonomia, o ensino à distância possa ser reconhecido como substitutivo do ensino presencial em razão de situação de emergência. **Este o primeiro requisito para fins de cômputo da carga horária letiva no contexto atual.**

Superada a autorização normativa pelo órgão do sistema de ensino competente, são requisitos mínimos aqueles trazidos pela LDB, sem prejuízo daqueles, em acréscimo, previstos pelos atos normativos dos Conselhos de Educação, a quem caberá a validação das horas das horas de ensino ofertadas:

- i) conteúdo curricular, em atenção à base nacional comum e em respeito às diretrizes que o regem (arts. 26 e 27 da LDB);**
- ii) efetivo trabalho escolar com método de avaliação do desempenho dos alunos (art. 24, V da LDB)**
- iii) método de controle de frequência (art. 24, VI da LDB)**
- iv) atividades desenvolvidas, orientadas e ministradas por profissionais habilitados (arts. 61, I e 67, II da LDB)**

Os requisitos acima apresentados, exigidos em contexto de normalidade serão, com razão, exigidos nas hipóteses em que se pretenda o reconhecimento e cômputo das horas letivas ofertadas no contexto do ensino à distância em situação emergencial.

Sem prejuízo, outras tantas questões deverão ser objeto de consideração pelos Conselhos de Educação e pelas redes de ensino, em especial aqueles que dizem respeito às vulnerabilidades do território e as dificuldades de acesso ao ensino à distância mais especificamente nos casos em que se pretenda a utilização de tecnologias digitais que demandam acesso a redes de internet¹⁷.

¹⁷Por exemplo, de acordo com a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), os estudantes brasileiros de 15 a 16 anos de alto nível socioeconômico estão quase 3 anos de aprendizagem em Leitura à frente daqueles de nível socioeconômico baixo, da mesma idade. Tais dados são do *Programme for International Student Assessment* (Pisa 2018), da OCDE: “Foram considerados como estudantes de nível econômico alto aqueles que estão entre os 33% dos alunos com maior nível socioeconômico entre os que fizeram o Pisa 2018 em casa país. O índice de nível socioeconômico reflete o status econômico, social e cultural do estudante. O indicador é construído considerando as posses domésticas do aluno – se a família possui carro e se ele tem um quarto quieto para estudar, por exemplo – e escolaridade e ocupação dos pais. Os

No cenário atualmente vivenciado em razão da pandemia e no exercício de sua competência para normatizar quanto ao sistema estadual de ensino, o Conselho Estadual de Educação expediu a Deliberação CEE-RJ nº 376/2020¹⁸ que, de modo temporário e excepcional autoriza às mantenedoras e às instituições de ensino, atendidos os requisitos legais, a adoção de medidas que possibilitem a continuidade do efetivo trabalho escolar na modalidade que denominou em regime especial domiciliar, que consiste na realização do ensino à distância de forma substitutiva.

Sobre os requisitos necessários para a oferta do ensino à distância substitutivo, realizado em razão de situação de emergência, o Conselho Nacional de Educação já havia se manifestado oportunamente por ocasião do período de suspensão das aulas causado pela gripe H1N1, no ano de 2009, e merece transcrição trecho do Parecer CNE/CEB nº 15/2007¹⁹, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009²⁰, no sentido de que:

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, **sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados.**

estudantes brasileiros de nível socioeconômico alto obtiveram média em Leitura de 492,2, enquanto aqueles que estão entre os 33% de nível socioeconômico mais baixo, 389,6. A diferença entre os grupos foi, portanto, de 102,6 pontos – a terceira maior dentre os 79 países que participaram da avaliação em 2018. Só apresentaram diferenças mais altas Israel (121 pontos) e Filipinas (107 pontos). Especialistas consideram que cada 35 pontos equivalem a 1 ano de aprendizagem (...). Disponível em: <<https://www.portaliede.com.br/pisa-2018-brasil-e-um-dos-paises-com-amaior-diferenca-de-desempenho-educacional-entre-alunos-ricos-e-pobres/>>.

Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁸Fls. 183/188 do IC MPRJ 2020.00294624.

¹⁹Fls. 165/169 do IC MPRJ 2020.00294624.

²⁰Fls. 169/182 do IC MPRJ 2020.00294624.

O órgão autorizativo e normativo do sistema nacional de ensino destacou a exigência de cumprimento de requisitos legais para que o ensino à distância possa ter a carga horária ofertada validada e computada como horas letivas, para fins de cumprimento dos arts. 24, I e 31, II da LDB pelas redes de ensino.

O longo período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia, sem perspectiva do seu retorno, determinou a deliberação e edição de novo ato normativo pelo Conselho Nacional de Educação - Parecer CNE/CEB 05/2020²¹ que, aprovado por unanimidade e homologado pelo Ministério da Educação em 29/05/2020, assim tratou do tema:

O desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados do ambiente físico da escola.

Nesse sentido, a Nota de Esclarecimento do CNE indicou possibilidades da utilização da modalidade Educação a Distância (EaD) previstas no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e na Portaria Normativa MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, os quais indicam também que a competência para autorizar a realização de atividades a distância é das autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital.

(...)

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

A realização destas atividades encontra amparo no Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

²¹Fls. 234/258 do IC MPRJ 2020.00294624.

Como consequência, as redes de ensino que não cumprirem os requisitos legais para que atividades a distância ofertadas possam ser reconhecidas como carga horária letiva (atividades complementares), deverão repor a carga horária faltante quando do retorno das aulas presenciais, quando então seguirão no cumprimento do calendário letivo.

Importante lembrar que a LDB dispõe em seu artigo 23, § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

A absoluta excepcionalidade do cenário determinada pela pandemia do COVID-19 e pelas indispensáveis medidas para sua prevenção e controle, associada ao entendimento historicamente adotado pelo CNE quanto a possibilidade de desenvolvimento de atividades escolares em outros ambientes pedagógicos e a autorização expressa da LDB no sentido de que, em situações emergenciais, o ensino à distância poderá ser adotado, com as cautelas necessárias e atendidos os requisitos legais e outros fixados no nível do sistema de ensino, ainda que em etapas da educação básica em que o ensino deva ser prestado de modo exclusiva ou preferencialmente presencial, sinalizam no sentido de que se deve assegurar aos sistemas, às escolas e às universidades a autonomia necessária para decidirem, nos limites da Lei (art. 8º, §2º, art. 15, art. 53 e art. 54, LDB) e tendo por consideração as suas reais possibilidades, quanto à manutenção do efetivo trabalho escolar ou acadêmico por meio da utilização de tecnologias digitais ou outras formas de ensino à distância, desde que atendidos os seus requisitos.

II.4.1) DA NATUREZA COMPLEMENTAR DO ENSINO À DISTÂNCIA OFERTADO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

No exercício da sua competência normativa, o Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro editou a Deliberação CME nº 39, de 02 de abril de 2020²², nos seguintes termos:

Art. 1º As instituições públicas, privadas e comunitárias que integram o Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro poderão organizar, em caráter excepcional, as atividades escolares, em regime especial domiciliar, contando com a participação de alunos e profissionais de educação, com base em seus Projetos Políticos Pedagógicos e Currículos estabelecidos pelas instituições.

Art. 2º As atividades escolares realizadas em regime especial domiciliar, mencionadas no artigo anterior, serão admitidas, exclusivamente, no ano letivo de 2020, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social.

Parágrafo único. As atividades escolares realizadas em regime especial domiciliar dirigidas à Educação Infantil, deverão ter como finalidade a manutenção dos vínculos afetivos, sociais e culturais, não sendo admitida a antecipação de conteúdos relacionados ao Ensino Fundamental, conforme estabelecem as Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação Infantil e os atos normativos deste Conselho.

(...) Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, além do Material Didático Carioca impresso, disponibilizar Material de Complementação Escolar Pedagógico, em meio digital.

Parágrafo único. Recomenda-se utilização de ferramentas digitais que podem ser acessadas online ou offline integrando-as à Matriz Curricular adotada, também, pelos estabelecimentos privados e comunitários.

Expedido ato normativo pelo Conselho Municipal de Educação, este não foi claro quanto aos requisitos exigidos para que atividades pedagógicas realizadas no período de suspensão das atividades presenciais possam vir a ser reconhecidas como ensino à distância

²²Fls. 161/163 do IC MPRJ 2020.00294624.

em situação de emergência para fins de cômputo de horas letivas. A falta de clareza, no entanto, não afasta os requisitos legalmente exigidos, conforme tratado no capítulo anterior.

Destaca-se que, sobre o tema, não houve expedição de parecer pelo Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro no sentido de reconhecer, de forma justificada, as atividades à distância ofertadas pela rede municipal de ensino como substitutivas da presencial, autorizando o computo das horas letivas ofertadas.

Indagada sobre as ações pedagógicas adotadas no período de suspensão das aulas presenciais, a Secretaria Municipal de Educação²³ esclareceu que:

Esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação:

a) Em razão da Pandemia, a SME/RJ disponibilizou conteúdos digitais em plataformas para acesso remoto, com o objetivo de manter o vínculo afetivo, social e pedagógico entre professores, alunos e responsáveis disponibilizando atividades complementares, jogos, propostas de leitura, brincadeiras, Material de Complementação Escolar no sítio eletrônico multi.rio/mce, com disponibilização de recursos de apoio pedagógico ligados aos conteúdos curriculares dos segmentos de Escolaridade da Educação Básica, a Educação de Jovens e Adultos com o constante acompanhamento da Educação Especial por meio do Instituto Municipal Helena Antipoff; disponibilização do Material Didático Escolar do 1.º semestre/2020 – aluno e de conteúdos audiovisuais de entretenimento, através do Portal da MultiRio, no endereço eletrônico www.multirio.rj.gov.br

Cabe informar que o aplicativo da SME está disponível nas redes sociais, na página da Secretaria Municipal de Educação e sendo usado não só por nossos alunos, como por outros municípios em regime de parceria, estados e países.

²³Fls. 101 do IC MPRJ 2020.000294624.

Esclarecemos que, enquanto durar a pandemia, o aplicativo da Secretaria Municipal de Educação e a Plataforma Microsoft Teams - convênio firmado entre SME e Microsoft sem ônus - serão oportunidades de contato e envio de atividades de revisão e reforço viabilizando o ensino remoto para os alunos. Outra ferramenta pensada para esse momento é a Plataforma Microsoft Teams. Cada aluno receberá uma conta para acessar a Plataforma Microsoft Teams, de acordo com o seu dispositivo. Estamos fazendo tutoriais com o passo a passo orientando como os alunos/professores entram na plataforma, como interagem e como acessam o conteúdo digital disponível, oportunizando estratégias diferenciadas de ensino-aprendizagem. A intenção da SME em utilizar essas ferramentas é no intuito de reduzir, amenizar o impacto do ensino-aprendizagem nesse momento atípico, mantendo os vínculos entre alunos e professores. Os professores estão recebendo formação em serviço pela Microsoft, dando oportunidade para novos encontros, novos formatos, novas linguagens a serem usadas e testadas nesse período de pandemia. O professor terá suas estratégias de acompanhamento, por exemplo, criando um formulário, computando as respostas e engajamento dos alunos. As escolas e os professores estarão acompanhando os alunos nesse período. No momento, a SME/RJ enquanto sistema público aguarda normativas dos órgãos superiores – MEC e CNE para a discussão da avaliação e reorganização do calendário escolar.

A despeito da narrativa apresentada e da indicação de algumas medidas adotadas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação **não editou atos normativos necessários a disciplinar a oferta de atividades não presenciais.**

Ainda, até a presente data, não apresentado pela Secretaria Municipal de Educação o seu Plano de Ações Pedagógicas, com indicação de metodologias e outros elementos necessários à realização das atividades pedagógicas não presenciais no período de suspensão das aulas nas escolas.

Importante destacar que o Plano de Ações (plano pedagógico ou outra nomenclatura similar) é o documento orientador das atividades pedagógicas a ser realizadas no período de exceção, como o vivenciado no contexto da pandemia, que indicará não apenas a opção do gestor pela implementação do ensino à distância em situação de emergência nos termos autorizados pelo art. 32, 4º, *in fine*, mas a forma em que se dará a oferta, de modo alinhado ao projeto político-pedagógico das escolas que orienta as atividades realizadas em contexto de normalidade (art.14, I da LDB) e em atenção às especificidades do seu território.

Dessa forma, deverá o Plano de Ação elaborado para a situação de emergência apontar todos os elementos da prática pedagógica necessários para que esta, primeiramente, garanta aprendizagem dos alunos e, se for o caso, possa ser computada como carga horária letiva, a depender do atendimento dos requisitos mínimos que a lei preconiza. Tais elementos, se compatíveis com os requisitos legais e normativos do sistema de ensino, autorizarão a validação da carga letiva ofertada.

Sem o atendimento aos requisitos, não há que se falar em prestação do serviço educacional à distância, em situação de emergência e a possibilidade de cômputo das horas letivas ofertadas.

Caso o Plano de Ações não atenda aos requisitos legais, ou verificado que a prática pedagógica cotidiana não obedece a todos os requisitos previstos nesse plano, as atividades ofertadas não poderão ser computadas para o cumprimento do calendário letivo.

Como já destacado, a despeito de editado ato normativo autorizativo do Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro²⁴, órgão do sistema municipal de ensino competente para autorizar a oferta do ensino à distância de natureza substitutiva mediante a definição de requisitos próprios, não há, ao menos por ora, parecer normativo que reconheça o ensino ofertado como substitutivo do presencial, autorizando o cômputo dos dias letivos ofertados.

Por consequência, tem-se que o ensino ofertado pela municipalidade, durante a suspensão das atividades presenciais determinadas pela COVID-19, não havendo até a presente data plano de ação estruturado e validado Conselho Municipal de Educação, **deve ser reconhecido como meramente complementar à aprendizagem.** Como consequência, os dias letivos deverão ser repostos quando do retorno das aulas presenciais, quando então ocorrerá o seu efetivo cômputo, para fins de cumprimento dos arts. 24, I e 31, II da LDB.

²⁴Fls. 117/123 do IC MPRJ 2020.00294624.

II.5) DA IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS DESPESAS COM A POLÍTICA DE ALIMENTAÇÃO OFERTADA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA PARA OS FINS DO ART.212, CRFB.

Decorre das questões apontadas nos capítulos anteriores a **impossibilidade do cômputo das despesas realizadas com o programa de alimentação no município para fins de cumprimento do mínimo constitucional de 25% de aplicação da receita de impostos e transferências legais**, se em patamar superior não dispuserem a Constituição do Estado ou Lei Orgânica do Município, que não é o caso do Município do Rio de Janeiro.

Para fins de cumprimento do percentual fixado pelo art. 212 da CRFB/88, serão consideradas apenas as despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, no que, sabemos, não se inserem as despesas com alimentação escolar (art. 71, IV da LDB).

Serão ainda, consideradas no cômputo apenas as despesas custeadas com as receitas de impostos, sejam eles de arrecadação própria ou decorrentes de transferências constitucionais, não incluídas, portanto, aquelas decorrentes de fontes adicionais de financiamento, como salário-educação, *royalties* (Lei nº 12.985/2013), PNAE e outros programas suplementares da União.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro proferiu manifestação em consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Processo 100.797-7/18), destacando de forma clara a base de cálculo do dispositivo constitucional e as despesas passíveis de cômputo para fins de limite de gastos:

Nesse contexto, constatada a relevância do direito fundamental à educação, nota-se que o ordenamento jurídico impõe diversas obrigações à Administração Pública, dentre as quais a de aplicar receitas mínimas na manutenção e desenvolvimento do

ensino – MDE, cujo controle deve se dar no âmbito das prestações de contas anuais de governo, a cargo deste Tribunal de Contas.

Conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal, os estados devem aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, valor equivalente a, no mínimo, 25% da sua receita resultante de impostos e de transferências. Confira-se a redação do dispositivo constitucional, in verbis:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos em referência devem ser aplicados de acordo com as disposições do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que assim dispõe:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

O Diploma Legal ainda prevê no art. 719 os gastos incorridos na área educacional que não serão considerados como pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Já a base de cálculo para incidência do percentual definido constitucionalmente corresponde aos valores de impostos, compreendidas as transferências da União e excluídos os montantes transferidos por mandamento constitucional aos municípios¹⁰. Em 2016, por exemplo, o montante considerado como base de cálculo para a aplicação dos 25% na área da educação foi de R\$ 36.277.521.072.

II.6) DA NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

A proteção do financiamento da educação básica se insere no contexto da própria garantia do direito à educação, haja vista que direitos sociais não se realizam com a qualidade que se espera sem que recursos financeiros sejam empregados em patamares mínimos, sempre em respeito à repartição de competência administrativa dos entes federados (art. 211 da CRFB e arts. 9º, 10 e 11 da LDB) e à natureza das despesas.

A necessidade de emprego de recursos financeiros para a garantia a oferta do serviço educacional de qualidade, entretanto, não prescinde do respeito às normas legais e constitucionais de financiamento, sob pena de subversão da ordem jurídica e desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

O cenário de agravamento da crise nacional instalada em razão da pandemia trazida pela COVID-19, com a redução da arrecadação por todos os entes federados, representa grave risco à consecução das políticas educacionais, não apenas quanto à garantia de acesso a todos, mas essencialmente quanto à garantia da qualidade da educação ofertada, nos termos preconizado pelo art. 206, VI e Lei 13.005/2014 (metas 7 e 20 do anexo).

Nesse sentido, se afigura ainda mais importante, no contexto atual, o rígido controle das contas públicas e o respeito às normas de financiamento, com a necessária preservação dos recursos vinculados à educação e respeito a sua finalidade, sob pena de, no cenário pós pandemia, serem ainda mais drásticas as condições de oferta do ensino educacional, com o agravamento das desigualdades em razão do sucateamento das redes públicas de ensino.

Sobre o tema, Nota Técnica divulgada pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA), traz importantes considerações e números alarmantes que tornam ainda mais relevante a atuação do Poder Judiciário no controle das normas de financiamento tratadas na presente demanda:

As escolas públicas são financiadas, em grande parte, por uma proporção da receita resultante de impostos de todas as esferas de governo, receita esta a ser aplicada no que a legislação define como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o

que inclui, entre outras ações, a remuneração dos profissionais da educação, a compra e a manutenção de bens e serviços necessários ao ensino e a oferta de programas de transporte escolar e material didático. Como fonte adicional, a educação básica conta com recursos da contribuição social do salário-educação. Havendo queda nas receitas, sem mecanismos de compensação equivalentes, não será possível sequer manter os compromissos correntes, o que tende a penalizar ainda mais a população mais pobre e a agravar as já inaceitáveis desigualdades educacionais. Vivemos diante da dramática circunstância de estarmos distantes do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei n. 13.005/2014) ainda antes da crise, ao que se soma, agora, a probabilidade bem concreta de retrocesso das condições para garantir o direito à educação de qualidade para todos e todas. Pesquisadores associados à Fineduca desenvolveram um estudo²⁵, com coleta de informações em bases de dados governamentais, para estimar cenários de decréscimo nas receitas de impostos e do salário-educação dos governos municipais, estaduais e distrital e seus impactos na área da educação.

A Nota Técnica FINEDUCA destaca ainda o acréscimo de demandas que certamente serão certificadas quando do retorno às aulas presenciais:

Vale lembrar que, com a crise e com a suspensão das atividades letivas por longo período, poderá haver demandas extras para a educação básica pública. Demandas de expansão da oferta, por exemplo, de aumento das matrículas na rede pública, gerado pela contingência de muitas famílias de não poderem mais arcar com pagamentos na rede privada. Demandas de incremento de serviços já oferecidos, como transporte escolar, alimentação escolar, oferta de equipamentos e materiais pedagógicos e segurança sanitária. Tanto no período de maior isolamento quanto

²⁵Sobre o estudo referido na Nota Técnica FINEDUCA, cujo objeto é a queda das receitas da educação no contexto da pandemia Covid-19 e seus efeitos danosos na manutenção e desenvolvimento do ensino, destaca-se as informações relativas à receita vinculada para financiamento da educação básica e cenários de redução de arrecadação no Brasil, projetados a partir da receita de 2018: “No cenário mais otimista (Cenário I), a receita líquida de impostos encolheria em 7% (R\$ 63,2 bilhões a menos), podendo chegar a 21% a menos no pior cenário (R\$ 189,6 bilhões de perda). Para o financiamento da educação básica, ocorreria redução de recursos da ordem de R\$ 17,2 bilhões, R\$ 34,8 bilhões e R\$ 52,4 bilhões, respectivamente. Para cada situação, pode-se antever impactos negativos de diferentes dimensões, de ajustes pontuais a medidas extremas, embora todos eles intoleráveis diante de condições já em muito precárias na provisão da educação pública. Como consequência, a receita-aluno por mês, de R\$ 519 em 2018, poderia chegar a R\$ 483 (cenário I), R\$ 447 (cenário II) e R\$ 411 (cenário III). Embora a redução possa causar espanto, há que se recordar que o valor de partida, de 2018 (R\$ 519), já é muito baixo quando comparado ao valor por aluno dos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que é três vezes maior, ou às mensalidades de escolas particulares tidas como de boa qualidade”. Disponível em: <<https://fineduca.org.br/category/posicionamentos-da-fineduca/>>. Acesso em: 19. maio.2020.

depois, a educação tem papel crucial a cumprir; os seus profissionais estão e estarão na ação direta de esclarecimento sobre a doença, sua transmissão e os cuidados de higienização, lembrando que é cogitado um quadro de intermitência – em algum momento a quarentena é flexibilizada e noutro pode voltar.

Desta forma, a política educacional demandará atenção ampliada, tanto no que toca à oferta e prestação do serviço e a qualidade que o determina, quanto ao respeito à aplicação de recursos, de modo a garantir que seja destinada a cada ação administrativa a correta e adequada fonte de recurso, com a finalidade última de que nenhuma ação da política pública educacional reste desatendida. Este o intuito constitucional e legal da vinculação de recursos a finalidades específicas.

Caberá, portanto, não apenas aos legisladores, órgãos governamentais e seus controles internos, mas às instituições de controle externo e ao sistema de justiça e à sociedade civil organizada a cuidadosa fiscalização e controle acerca do cumprimento das regras de financiamento das políticas públicas educacionais e controle das despesas públicas executadas para que possam ser cumpridos os compromissos constitucionais civilizatórios de garantia de acesso, de permanência e de padrões de qualidade nas escolas brasileiras.

II.7) DA EXECUÇÃO E DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Não há dúvidas de que o fechamento das escolas obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação, sem olvidar das necessárias precauções no atual contexto vivido.

A política de alimentação adequada pode e deve ser concretizada a partir de ações administrativas diversas, de modo que o contexto atual exige dos gestores públicos a adoção daquelas que não representem aglomeração de pessoas, objetivo primeiro do Decreto Estadual nº 46.970/2020, prorrogado pelos demais atos do Executivo estadual que o sucederam.

Caberá ao gestor, nesse contexto, eleger a política pública que melhor garanta o direito à alimentação (repisando-se aqui que o PNAE é apenas uma das políticas de oferta de alimentos passíveis de execução, se atendidos os seus requisitos), mas sempre em observância aos preceitos constitucionais e legais que regem o seu financiamento.

Indagado sobre a execução e o modelo da política alimentar municipal, no período da pandemia, o município informou que foram adotadas as seguintes ações administrativas²⁶:

b) O plano de ação adotado para a distribuição de alimentação para os alunos:

Inicialmente pautado, exclusivamente, pelo Decreto Rio Nº 47.282 de 21/03/2020. Naquele momento, conforme alínea “h”, do Inc. III, do Art. 1º do citado Decreto, a SME forneceu cestas básicas para alunos cadastrados como mais hipossuficientes. O processo da aquisição foi o 07/10/001.133/2020, que utilizou recursos provenientes da quota municipal do Salário Educação.

Posteriormente, com a manutenção do fechamento das escolas municipais, foi editado o Decreto Rio Nº 47.357, de 8 de abril de 2020, foi determinado o fornecimento Cartão Cesta Básica aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, inscritos nos Programas Bolsa Família e/ou Cartão Família Carioca, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus. Neste momento, através do Processo 07/002.641/2020, foi realizada contratação de administradora para fornecimento de cartões aos responsáveis dos alunos cujas famílias são inscritas no Programa Bolsa Família. Esta despesa utiliza recursos provenientes da quota municipal do Salário Educação.

Diante da necessidade de ampliação no atendimento aos alunos, com relação ao fornecimento de alimentação escolar, foi criado e divulgado um link para a inscrição voluntária para recebimento de cestas básicas. Este grupo de alunos está inicialmente

sendo atendido pelo Processo 07/002.709/2020, utilizando recursos do PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar.

²⁶Fls. 103/105 do IC MPRJ 2020.00294624.

Veja-se que o município do Rio de Janeiro informou que foram adotadas medidas administrativas que consistiram, por opção do gestor, na distribuição de cestas básicas e entrega de cartão-alimentação para os alunos, ou responsáveis destes, matriculados na rede municipal de ensino.

Indagado sobre a fonte de recurso utilizada para a execução das despesas destacadas, o ente federativo réu informou terem sido utilizadas para o custeio as receitas vinculadas à educação, conforme será explicado nos itens subsequentes. De toda forma, com os argumentos até então colacionados é possível afirmar que o uso destes recursos (especificamente, no caso dos autos, os do Salário-Educação e PNAE) para o custeio de finalidade vedada pelo artigo 71, IV da LDB é ilegal.

II.7.1) DAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADAS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.

No que toca às fontes de recursos utilizadas para o custeio das despesas acima identificadas, informou a Secretaria Municipal de Educação²⁷ que:

g) Com relação às informações orçamentárias:

Despesa	Programa de Trabalho	Item de Despesa	Fonte de Recursos	Atendimento
Cesta Básica	16.11.12.306.0315.2136	3.3.90.30.24	107	47.282 de 21/03/2020
Cartão-Alimentação	16.01.12.361.0381.2341	3.3.90.39.11	107	47.357 de 08/04/2020
Cesta Básica	16.01.12.361.0315.2213	3.3.90.30.24	115	Demais famílias

As informações prestadas indicam que, a despeito de ofertado ensino a distância de modo meramente complementar, foram utilizadas as seguintes fontes de recursos apontadas:

²⁷Fls. 107 do IC MPRJ 2020.00294624.

- A) Salário - Educação – Fonte de Recursos 107, destinada às despesas com cestas básicas.
- B) Salário - Educação – Fonte de Recursos 107, destinada às despesas com cartão-alimentação.
- C) PNAE – Fonte de Recursos 115, destinada às despesas com cestas básicas.

Sobre os contratos firmados pelo município para a oferta de alimentos, foi possível verificar que a principal fonte de custeio para efetivação da política distributiva de cestas básicas e cartão-alimentação efetuada pelo Município do Rio de Janeiro foi a do Salário Educação (fonte 107), conforme mencionado acima.

Seguindo uma ordem cronológica dos fatos e a publicação dos respectivos decretos municipais, **é possível constatar a utilização ilegal dos recursos do Salário Educação.** Senão vejamos.

Em análise do Programa de Trabalho²⁸ informado pelo ente federativo na publicação do Decreto Municipal nº 47.282/20 foi possível constatar a utilização ilegal pela Secretaria Municipal de Educação dos recursos do Salário Educação no montante de R\$ 236.025,00 sendo que deste valor foram destinados para aquisição de cestas básicas. Todos estes valores já foram pagos.

Ano Consultado:		Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos
2020			
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:		R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08

Código do Programa	Descrição do Programa	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
0315	MODERNIZACAO DA GESTAO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCACAO	R\$107.609.000,60	R\$242.837.050,08

²⁸Programa de Trabalho nº 16.11.12.306.0315.2136

Ano Consultado:			
2020			
	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos	
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08	
Programa: MODERNIZACAO DA GESTAO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCACAO	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08	
Página 1 de 1			
Código	Ação	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
2213	AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO	R\$29.200.727,05	R\$29.432.957,72
2181	DESCENTRALIZACAO DA GESTAO PARTICIPATIVA	R\$1.106.722,35	R\$9.131.956,24
2081	MANUTENCAO E REVITALIZACAO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO	R\$61.910.250,60	R\$156.725.297,26
2136	MERENDA ESCOLAR	R\$15.391.300,60	R\$34.708.225,90
1113	OBRAS EM UNIDADES DE EDUCACAO INFANTIL	R\$0,00	R\$747.979,86
1112	OBRAS PARA A REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$0,00	R\$12.090.633,10

Ano Consultado:			
2020			
	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos	
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08	
Programa: MODERNIZACAO DA GESTAO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCACAO	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08	
Ação: MERENDA ESCOLAR	R\$ 15.391.300,60	R\$ 34.708.225,90	
Página 1 de 1			
Código do Item	Descrição do Desdobramento	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
33903007	GENEROS ALIMENTICIOS, INCLUSIVE BEBIDAS - MERENDA	R\$14.958.637,04	R\$33.856.812,04
33903011	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	R\$168.048,51	R\$583.180,89
33903024	GENEROS ALIMENTICIOS, INCLUSIVE BEBIDAS	R\$236.025,00	R\$236.025,00
33903033	GENEROS ALIMENTICIOS, INCLUSIVE BEBIDAS - MERENDA EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL N 11947/09	R\$28.590,05	R\$32.207,97

Ano Consultado:			
2020			
	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos	
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08	
Programa: MODERNIZACAO DA GESTAO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCACAO	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08	
Ação: MERENDA ESCOLAR	R\$ 15.391.300,60	R\$ 34.708.225,90	
D. do elemento da Despesa: GENEROS ALIMENTICIOS, INCLUSIVE BEBIDAS	R\$ 236.025,00	R\$ 236.025,00	
Página 1 de 1			
Código do Órgão	Descrição do Órgão	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
1600	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$236.025,00	R\$236.025,00

Ano Consultado:		Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos
2020			
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:		R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08
Programa:	MODERNIZACAO DA GESTAO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCACAO	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08
Ação:	MERENDA ESCOLAR	R\$ 15.391.300,60	R\$ 34.708.225,90
D. do elemento da Despesa:	GENEROS ALIMENTICIOS, INCLUSIVE BEBIDAS	R\$ 236.025,00	R\$ 236.025,00
Órgão:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R\$ 236.025,00	R\$ 236.025,00

Página 1 de 1

Código	Favorecido	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
1920177000179	COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.	R\$236.025,00	R\$236.025,00

Ao estratificar mais a consulta sobre a utilização dos recursos do Salário Educação chegamos à conclusão de que a sociedade empresária Comercial Milano Brasil Ltda. recebeu a quantia de R\$ 236.025,00 pela execução do Programa de Trabalho informado.

Em análise do segundo Programa de Trabalho²⁹ indicado pelo ente a utilizar recursos do Salário Educação, agora pela unidade orçamentária Secretaria Municipal de Educação-SME, verifica-se a contratação da sociedade empresária Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (comercialmente conhecida como Alelo) para fins de confecção do cartão-alimentação para os alunos da rede municipal, sendo esta empresa a gestora do mecanismo utilizado para a oferta dos alimentos nesta modalidade.

No momento da contratação da supramencionada sociedade já estava em vigor o Decreto Municipal nº 47.357/2020, e fora utilizado o montante de R\$ 18.366.500,00 do Salário Educação.

²⁹Programa de Trabalho 16.01.12.361.0381.2341

Ano Consultado:	2020		
Órgão:	1000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO		
Un. Orçamentária:	1001 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO		
PT:	DESPESAS OBRIGATORIAS E OUTROS CUSTEIOS DA ADM. DIRETA - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CAR		
Fonte:	107 - SALARIO EDUCACAO		
Grupo de Despesa:	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
Elemento da Despesa:	39-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA		
Descrição do Desdobramento:	11-FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		
Empenhado(R\$):	Liquidado(R\$):	Pago(R\$):	Pago mais Restos a Pagar Pagos(R\$):
20.151.000,00	18.366.500,00	18.366.500,00	18.366.500,00
* O Orçamento Atualizado é composto do orçamento inicial e dos créditos adicionais ao orçamento inicial (realizados durante o exercício), deduzidos dos créditos contingenciados. Créditos Contingenciados correspondem às parcelas do orçamento inicial e dos créditos adicionais ao orçamento inicial que não estão disponíveis para empenhamento em razão de sua utilização estar condicionada ao efetivo ingresso de receita.			
Página 1 de 1			
Código	Favorecido	Valor Pago	Retenções
4740876000125	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS	R\$18.366.500,00	R\$0,00
		Valor Pago mais RP Pagos	R\$18.366.500,00

Pela tela abaixo, verifica-se que os elementos de despesas relacionados ao Programa de Trabalho coincidem com aqueles informados pela municipalidade

Ano Consultado:	2020		
Ação:	DESPESAS OBRIGATORIAS E OUTROS CUSTEIOS DA ADM. DIRETA - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CAR	Valor Pago R\$ 48.829.083,67	
Órgão:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	Valor Pago Mais RP Pagos R\$ 54.428.323,64	
Un. Orçamentária:	GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R\$ 48.663.817,36	
Elemento de Despesa:	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	R\$ 48.663.817,36	
		R\$ 54.228.716,08	
Página 1 de 1			
Código	Desdobramento do elemento de Despesa	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos
33003911	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO	R\$18.366.500,00	R\$18.366.500,00
33003921	DESPESAS DECORRENTES DE DEFESA DO MUNICIPIO	R\$0,00	R\$5.559.544,62
33003922	VALE-TRANSPORTE	R\$9.987,30	R\$15.341,40
33003923	VALE REFEICAO VALE ALIMENTACAO E FORNECIMENTO DE CAFE DA MANHA	R\$30.287.330,00	R\$30.287.330,00
Página 1 de 1			

Observe-se que a contratação da sociedade empresária para confecção e distribuição de cartão alimentação utilizou o Programa de Trabalho denominado “Despesas obrigatórias e outros custeios da Administração Direta – Capital Humano na formação do Carioca”. Pela descrição genérica do Programa de Trabalho é possível concluir que o mesmo é voltado para atividades administrativa do órgão administrativo (Secretaria Municipal de Educação) e não para atividades direcionadas ao atendimento dos alunos com despesas como alimentação.

Tal constatação decorre da leitura do PPA 2019/2021, *in verbis*:

Área de Resultado:	0001 - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA
Programa:	0381 - GESTAO ADMINISTRATIVA - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA
Objetivo Geral:	Prover os recursos humanos e os meios administrativos e infraestruturais necessarios a realizacao das atribuicoes do Governo na area de resultado Capital Humano na Formacao do Carioca.
Público Alvo:	Servidores publicos municipais e populacao da cidade
Tipo Programa:	COMPLEMENTAR

Ação:	2341 - DESPESAS OBRIGATORIAS E OUTROS CUSTEIOS DA ADM. DIRETA - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA
Tipo:	Atividade
Objetivo Especifico:	Despesas obrigatorias e outros custeios da area de resultado Capital Humano na Formacao do Carioca.

Simple leitura da descrição do Programa de Trabalho e seu público alvo permite concluir que o mesmo é voltado para atividades internas, e seus servidores, da Secretaria Municipal de Educação. A inserção da população da cidade, no caso específico, é até desnecessária, pois em regra todos os serviços prestados pela municipalidade direta ou indiretamente visam atender a população da cidade.

Conforme desenvolvido ao longo desta peça, a utilização por parte do Município do Rio de Janeiro no custeio de cestas básicas e cartão - alimentação sem que haja uma atividade escolar que seja computado para dias letivos não é suportado pelo regime legal vigente. Logo, a conduta da municipalidade é ILEGAL ao utilizar o Salário Educação para o custeio por ausência de dia letivos.

Por fim, temos o último Programa de Trabalho 30 indicado pelo ente federativo para aquisição de cestas básicas, sendo que a fonte de recurso agora utilizada foi dos recursos federais PNAE.

De acordo com a informação extraída do sítio Rio Transparência³¹, o **Programa de Trabalho mencionado pagou o montante de R\$ 4.875.000,00 para a sociedade empresária JSR Distribuidora EIRELI (CNPJ nº 11.683.531/0001-42) pelas cestas básicas**, de acordo com as informações orçamentárias prestadas pela Subsecretária de Planejamento e Execução orçamentária.

³⁰Programa de Trabalho nº 16.01.12.361.0315.2213

³¹Portal Rio Transparência. Disponível em: <<https://www.rio.rj.gov.br/web/transparencia>>.

As telas abaixo colacionadas registram para quem foi vertido os recursos do PNAE:

Ano Consultado:
2020

	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08

Página 1 de 1

Código do Programa	Descrição do Programa	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
0315	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCAÇÃO	R\$107.609.000,60	R\$242.837.050,08

Ano Consultado:
2020

	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08
Programa: MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCAÇÃO	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08

Página 1 de 1

Código	Ação	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
2213	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO	R\$29.200.727,05	R\$29.432.967,72
2181	DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO PARTICIPATIVA	R\$1.106.722,35	R\$9.131.956,24
2081	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO	R\$81.910.250,60	R\$156.725.297,28
2136	MERENDA ESCOLAR	R\$15.391.300,60	R\$34.708.225,90
1113	OBRAS EM UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	R\$0,00	R\$747.979,88
1112	OBRAS PARA A REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$0,00	R\$12.090.433,10

Ano Consultado:
2020

	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08
Programa: MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCAÇÃO	R\$ 107.609.000,60	R\$ 242.837.050,08
Ação: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO	R\$ 29.200.727,05	R\$ 29.432.967,72

Página 1 de 1

Código do item	Descrição do Desdobramento	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
33903001	MATERIAIS E UTENSÍLIOS EM GERAL PARA COZINHA, COZINHA, SALA, MESA, DORMITÓRIO, BANHO OUTRAS INSTAL.	R\$174.720,00	R\$315.094,00
33903002	MATERIAIS PARA LIMPEZA, E HIGIENE	R\$6.063.548,87	R\$6.155.415,54
33903004	MATERIAIS DE VESTUÁRIO, UNIFORMES, FARDAMENTOS, TECIDOS E AVIAMENTOS	R\$3.476.316,26	R\$3.476.316,26
33903006	MATERIAIS PARA USO ESCOLAR, DIDÁTICO, CULTURAL, CÍVICO E TÉCNICO	R\$14.225.902,28	R\$14.225.902,28
33903022	MATERIAIS E PRODUTOS BIOLÓGICOS E LABORATORIAIS	R\$98.079,66	R\$98.079,66
33903024	GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE BEBIDAS	R\$4.875.000,00	R\$4.875.000,00
44905215	MOVEIS ESCOLARES E DIDÁTICOS	R\$319.160,00	R\$319.160,00

Ano Consultado:
2020

	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:	R\$ 107.609.000,00	R\$ 242.837.050,08
Programa: MODERNIZACAO DA GESTAO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCACAO	R\$ 107.609.000,00	R\$ 242.837.050,08
Ação: AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO	R\$ 29.200.727,05	R\$ 29.432.957,72
D. do elemento da Despesa: GENEROS ALIMENTICIOS, INCLUSIVE BEBIDAS	R\$ 4.875.000,00	R\$ 4.875.000,00

Página 1 de 1

Código do Órgão	Descrição do Órgão	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
1000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R\$4.875.000,00	R\$4.875.000,00

Ano Consultado:
2020

	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:	R\$ 107.609.000,00	R\$ 242.837.050,08
Programa: MODERNIZACAO DA GESTAO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCACAO	R\$ 107.609.000,00	R\$ 242.837.050,08
Ação: AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO	R\$ 29.200.727,05	R\$ 29.432.957,72
D. do elemento da Despesa: GENEROS ALIMENTICIOS, INCLUSIVE BEBIDAS	R\$ 4.875.000,00	R\$ 4.875.000,00
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R\$ 4.875.000,00	R\$ 4.875.000,00

Página 1 de 1

Código	Favorecido	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
11683531000142	JSR DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$4.875.000,00	R\$4.875.000,00

As telas abaixo permitem claramente identificar os elementos de despesas informados pela municipalidade, *in verbis*:

Despesa	Programa de Trabalho	Item de Despesa	Fonte de Recursos	Atendimento
Cesta Básica	16.01.12.361.0315.2213	3.3.90.30.24	115	Demais famílias

Ano Consultado:
2020

	Valor Pago	Valor Pago Mais RP Pagos
Total Pago mais Restos a Pagar Pagos em 2020:	R\$ 107.609.000,00	R\$ 242.837.050,08
Programa: MODERNIZACAO DA GESTAO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCACAO	R\$ 107.609.000,00	R\$ 242.837.050,08
Ação: AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO	R\$ 29.200.727,05	R\$ 29.432.957,72

Página 1 de 1

Código do item	Descrição do Desdobramento	Valor Pago	Valor Pago mais RP Pagos
33903001	MATERIAIS E UTENSILIOS EM GERAL PARA COZINHA,SALA,MESA,DORMITÓRIO,BANHO OUTRAS INSTAL	R\$174.720,00	R\$315.094,00
33903002	MATERIAIS PARA LIMPEZA, E HIGIENE	R\$6.083.548,87	R\$6.155.415,54
33903004	MATERIAIS DE VESTUARIO,UNIFORMES,FARDAMENTOS, TECIDOS E AVIAMENTOS	R\$3.476.316,26	R\$3.476.316,26
33903006	MATERIAIS PARA USO ESCOLAR,DIDATICO,CULTURAL, CIVICO E TECNICO	R\$14.225.902,26	R\$14.225.902,26
33903022	MATERIAIS E PRODUTOS BIOLÓGICOS E LABORATORIAIS	R\$96.079,66	R\$96.079,66
33903024	GENEROS ALIMENTICIOS, INCLUSIVE BEBIDAS	R\$4.875.000,00	R\$4.875.000,00
44905215	MOVEIS ESCOLARES E DIDATICOS	R\$319.160,00	R\$319.160,00

Deve ficar consignada a existência de incompatibilidade entre a despesa acima mencionada e a previsão orçamentária do PPA. De acordo com as informações colacionadas acima, a aquisição das cestas básica com recursos do PNAE foram para atender ao Programa de Trabalho denominado “Modernização da Gestão e Melhoria da Infraestrutura na Educação”.

Área de Resultado:	0001 - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA
Programa:	0315 - MODERNIZACAO DA GESTAO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA NA EDUCACAO
Objetivo Geral:	Ampliar a capacidade de atendimento a populacao na idade escolar, mantendo atualizada a infraestrutura fisica, organizacional e tecnologica adequada a um ensino de qualidade.
Público Alvo:	Comunidade escolar
Tipo Programa:	COMPLEMENTAR

Da mesma maneira que explicitado no caso anterior, a despesa não guarda pertinência com o objetivo do programa, haja vista que este é voltado para manutenção e melhoria da estrutura física das unidades escolares.

Ao analisar então a ação orçamentária vinculada a despesa fica patente a ilegalidade, pois a ação em questão é voltada para **aquisição de material escolar**, *in verbis*:

Ação:	2213 - AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO					
Tipo:	Atividade					
Objetivo Específico:	Fornecer o material de apoio pedagogico aos alunos do Ensino Fundamental.					
Produto	UNIDADE DE MEDIDA	REGIONALIZAÇÃO	2019	2020	2021	TOTAL
4782 - ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL ATENDIDO	UNIDADE	AP 1	22.462	22.462	22.462	67.386
		AP 2	38.820	38.820	38.820	116.460
		AP 3	189.547	189.547	189.547	568.641
		AP 4	70.715	70.715	70.715	212.145
		AP 5	204.214	189.752	189.752	583.718
		Total			525.758	511.296

Por fim, deve ser mencionado que a sociedade empresária contratada sob o manto do Programa de Trabalho informado pela municipalidade não possui dentre os objetos sociais qualquer atividade ligada a aquisição e distribuição de gêneros alimentícios ou cestas básicas, conforme se verifica pelo site da Receita Federal do Brasil.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.683.531/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/03/2010	
NOME EMPRESARIAL JSR-DISTRIBUIDORA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JSR-DISTRIBUIDORA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R DR SARDINHA	NÚMERO 156	COMPLEMENTO *****	
CEP 24.240-660	BAIRRO/DISTRITO SANTA ROSA	MUNICÍPIO NITEROI	UF RJ

II.7.2) DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Em consulta ao *site* Rio Transparência foi possível localizar ao menos quatro contratos, todos celebrados por meio de dispensa de licitação, tendo por fonte de recursos as verbas federais do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios, *in verbis*:

Contrato nº 2020/3

Objeto Contratual: Fornecimento de Gêneros Alimentícios através da Agricultura Familiar.

Contratante: 11ª Coordenadoria Regional de Educação

Favorecido: FEDERACAO COOP DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DE MG (CNPJ nº30549459000100)

Valor do contrato: R\$313.060,00 (empenho)

Data da Celebração: 02/03/2020

Contrato nº 2020/7

Objeto Contratual: Fornecimento de Gêneros Alimentícios – Agricultura Familiar
Contratante: 4ª. Coordenadoria Regional de Educação
Favorecido: GUSTAVO BRAND FERREIRA DA SILVA (CPF nº10696287781)
Valor do Contrato R\$19.996,70. (empenho)
Data da Celebração: 02/03/2020

Contrato nº 2020/8

Contratante: 4ª Coordenadoria Regional de Educação
Objeto Contratual: Fornecimento de Gêneros Alimentícios – Agricultura Familiar
Favorecido: VALDEMIR LOPES (CPF nº 58928936772)
Valor do Contrato: R\$19.996,08 (empenho)
Data da Celebração: 02/03/2020

Contrato nº 2020/5

Objeto Contratual: Fornecimento de Gêneros Alimentícios através da Agricultura Familiar.
Contratante: 3ª Coordenadoria Regional de Educação
Favorecido FEDERACAO COOP DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DE MG (CNPJ nº 30549459000100)
Valor do Contrato: R\$ 1.032.132,00 (empenho)
Data da Celebração: 02/03/2020

Os fatos e fundamentos apresentados nos capítulos anteriores indicam a clara violação ao dever da correta execução e o adequado financiamento da política pública municipal de alimentação escolar, a partir não apenas do **uso dos recursos do PNAE**, mas também e essencialmente a partir da **correta aplicação das demais fontes de recursos vinculados**, respeitados os termos constitucionais e legais que regem a matéria.

A destinação dos recursos vinculados à educação para o custeio de despesas com alimentação escolar, como exposto, é legalmente vedada e poderá acarretar responsabilização do gestor público, bem como demanda a desconsideração do gasto nos limites de mínimos de cumprimento do art. 212 da CRFB (glosa) e a necessidade de imediata recomposição do déficit ocasionado nas contas públicas.

À exceção dos recursos federais do PNAE e do salário-educação (quanto a este último nos casos em que são computados os dias letivos ofertados, o que não é o caso, ao menos por ora, do município do Rio de Janeiro), a aplicação dos recursos vinculados à educação é medida ilegal, violadora da Constituição Federal, das normas de direito financeiro e da norma geral da educação.

Em consulta ao site Rio Transparência³² foi possível localizar o contrato nº 2020/36 cujo objeto é relacionado a aquisição e distribuição de cartão alimentação para os alunos da rede municipal de ensino que seja beneficiário de programa assistência.

Objeto Contratual - Contratação de empresa especializada para emissão e Entrega de Cartões Eletrônicos (cartão Magnético com chip de segurança), para fornecimento de benefício alimentação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo aplicada taxa administrativa percentual, por um período de até 90 dias, para atendimento da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro (PCRJ), em razão da necessidade do distanciamento social decorrente da pandemia da COVID 19.

Valor do Contrato: R\$ 36.000.000,00

Favorecido: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS
(CNPJ nº 04.740.876/0001-25)

Valor Pago: R\$ 18.366.500,00

Data de Início: 08/04/2020

Apesar dos esclarecimentos encaminhados pela Subsecretaria de Planejamento e Execução orçamentária no sentido de indicar a contratação da sociedade empresária mencionada acima, nada foi dito sobre a forma como estes cartões serão distribuídos.

O contrato celebrado pela municipalidade para confecção de cartão alimentação, utilizando de forma ilegal os recursos da Educação, aponta para mais uma irregularidade no uso do dinheiro, qual seja, o pagamento de taxa de administração para contratada. Tal “taxa” não pode ser custeada de forma alguma pelos recursos vinculados da Educação ante a total e completa desvinculação com atividade de ensino.

De acordo com o site o Rio Transparência o contrato celebrado com a JRS Distribuidora EIRELI consta como data de início o dia 10/02/2020 e data de término no dia 21/02/2020. Não se tem notícia, neste momento, sobre eventual aditamento do

³²Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/contasrio/contratos-por-orgao#titulo>>.

contrato que possibilitasse o fornecimento de cestas básicas com base neste Programa de Trabalho.

Ademais, considerando que foi a própria Administração Pública que prestou as informações sobre os Programas de Trabalho e os respectivos objetos (cestas básicas e cartão alimentação) não havendo motivo para duvidar sobre a legitimidade do documento e seu respectivo conteúdo.

II.8) DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO DÉFICIT GERADO NAS CONTAS DA EDUCAÇÃO

Embora a situação excepcional enfrentada pela sociedade e, da mesma forma, pelo gestor público, possa afastar, na hipótese, futura alegação de dolo em sua conduta e, dessa forma, a possibilidade de sua responsabilização, a ser analisado caso a caso, ela não é suficiente a impedir a obrigatoriedade da recomposição dos recursos constitucional ou legalmente vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de subversão total e absoluta fragilização do sistema jurídico erigido em defesa da garantia da efetividade desse direito humano fundamental.

Além do respeito às regras brasileiras de financiamento das políticas públicas, fato que merece destaque é que a ausência de recomposição dos recursos às contas da educação, tão logo restabelecida a situação de normalidade e retomada do funcionamento das escolas, acarretará a inexistência de recursos financeiros suficientes para o restabelecimento da política de alimentação escolar pelas redes públicas de ensino.

Até o presente momento, e com base apenas nas informações prestadas pelo Município do Rio de Janeiro sobre os Programas de Trabalhos utilizados para alimentação escolar em tempos de pandemia da COVID 19, foi possível comprovar o uso de **R\$**

18.602.525,00 (dezoito milhões e seiscentos e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais), destinados ao pagamento de fornecedores de cestas básicas e cartão-alimentação.

Considerando que o período de isolamento social ainda não chegou ao fim, bem como o fato de os dados aqui apresentados terem sido objeto de verificação pelo sítio Rio Transparência, é possível que outros contratos ou outros instrumentos jurídicos tenham sido utilizados pelo Município do Rio de Janeiro para aquisição de bens relacionadas a alimentação escolar. Portanto, é possível que novos dispêndios sejam detectados e deverão ser objeto de novas medidas de recomposição.

II.9) DA NECESSARIA TRANSPARÊNCIA DAS DESPESAS E CONTRATOS FIRMADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Destaque-se que as despesas atribuídas ao contexto da pandemia causada pela COVID-19 devem ser passíveis de controle e pleno rastreio e os registros contábeis deverão permitir a clara identificação das despesas dela decorrentes e das fontes de recursos utilizadas para o seu custeio, de modo a permitir o controle da legalidade e eficiência do gasto público, nos termos do art.165, da CRFB, art.50 da LRF, Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 13.979/2020.

Apesar de o Município do Rio de Janeiro divulgar em seu site³³ algumas informações sobre despesas relacionadas a COVID 19 tal conduta não é suficiente para atender aos deveres de transparência e informação.

Os Painéis Gerenciais disponibilizados nada mais são do que janelas gráficas contendo informações genéricas sobre a execução das despesas. Apesar do primor visual dos painéis apresentado, estes nada mais são do que um consolidado de valores brutos que em nada contribuem para o controle social.

³³Disponível em: <<https://www.rio.rj.gov.br/web/contasrio>>.

Impossível, para ficarmos dentro do objeto da presente demanda, extrair informações minimamente detalhadas (ex. nome dos contratantes, tipo de contratação efetuada, ou mesmo a composição dos recursos empregados na contratação) sobre os gastos com alimentação escolar, merenda escolar, gêneros alimentícios ou qualquer outro termo. O que existe é um agregado de valores que são subdivididos em um nível muito superficial.

As informações, portanto, não estão de acordo com as regras previstas na Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 12.527/2011, não servindo para o efetivo controle do uso dos recursos da Educação.

Por fim, deve ser consignado que o objetivo da presente demanda não é obstar que a Administração Pública promova a segurança alimentar dos seus alunos. A contrário. No entanto, o correto e adequado financiamento das políticas públicas é medida legal que se impõe com a finalidade de resguardo dos direitos fundamentais sociais a que se vinculam.

III) DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

À luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, é cediço que o deferimento da tutela de urgência encontra-se condicionado à reunião de requisitos inafastáveis, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, somada ao perigo de dano, ou a probabilidade do direito invocado, somada à evidência do direito substancial objeto da ação.

Especificamente no que pertine à tutela de urgência, observa-se que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* conjugam-se, mitigando, em verdade, o juízo de probabilidade, mais imanente à tutela de evidência.

Assim, a despeito do teor do parágrafo 3º do artigo 300 do Estatuto Processual Civil, é de bom alvitre consignar tal ponderação para concluir que a irreversibilidade na tutela de urgência deve ser interpretada *cum grano salis*. Outra não é a lição sempre abalizada de Elpídio Donizetti, que assim pontifica:

O contrassenso fez que doutrina e jurisprudência mitigassem o requisito da reversibilidade. Há situações em que, não obstante a irreversibilidade do provimento a ser concedido, a urgência é tão premente que a espera pela cognição exauriente é capaz de inviabilizar a própria utilidade da medida. É um caso de potencial irreversibilidade para ambas as partes, diante da qual permite-se ao julgador proceder a um juízo de ponderação e assim propender à proteção daquele que, não possuindo o bem da vida naquele momento, sofrerá maior impacto. Exemplo: consumidor que precisa fazer uma cirurgia de emergência, mas o fornecedor (plano de saúde) alega não haver previsão de cobertura. Nesses casos, a jurisprudência entende plausível a mitigação deste requisito negativo, sob a égide do princípio da proporcionalidade. Espera-se que a jurisprudência cada vez mais mitigue o requisito da reversibilidade, uma vez que a interpretação literal do citado dispositivo impede que crises do direito material, eivadas de extrema urgência, sejam de pronto estancadas com a concessão da tutela adequada, violando o próprio fim a que o instituto se destina. Na tutela da evidência, em razão da situação (de evidência) do direito em que se sustenta, não se exige o tal requisito da irreversibilidade. (Donizetti, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª ed. São Paulo, Atlas, 2016, pág. 472)

Ademais, por ser norma específica de regramento, o artigo 12 da Lei 7.347/85³⁴ (LACP - Lei da Ação Civil Pública) tem incidência inafastável.

Acerca do tema da liminar em Ação Civil Pública, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em dois dispositivos trata a Lei nº 7.347/85 sobre a tutela cautelar dos interesses difusos. Dá-lhes ação cautelar, propriamente dita, no art. 4.º e prevê a possibilidade de concessão de mandado liminar, “com ou sem justificação prévia”, no artigo 12 (...). Cabe ressaltar, desde logo, que o art. 4.º contém uma particularidade: a cautela não apenas preventiva, como seria curial, mas pode conter um comando, uma determinação para um *non facere*, ou mesmo para um *facere*, tudo em ordem a “evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor...” etc... Conjugando-se os arts. 4.º e 12.º da Lei nº 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da

³⁴Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será a segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem a necessidade de ação cautelar propriamente dita” (in Ação Civil Pública, 6.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1999).

Da análise dos dispositivos acima elencados, conclui-se que a tutela de urgência é permitida em sede de Ação Civil Pública, sempre que a cognição sumária evidenciar a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na presente *quaestio*, a plausibilidade do direito se depreende: primeiro, dos documentos anexados, que comprovam que o Município do Rio de Janeiro já atua de forma efetiva na aquisição e distribuição das cestas básicas e cartões-alimentação para os alunos da rede municipal de ensino utilizando-se para tanto de fontes de recursos vinculados à Educação, violando as regras constitucionais e legais de financiamento das políticas públicas; segundo, o próprio ente federativo reconhece tal situação³⁵ o que torna o fato incontroverso.

Já o perigo de dano substancia-se na possibilidade de novos atos serem praticados, haja vista que o período de suspensão das atividades escolares se posterga no tempo, ainda sem prazo para chegar a seu termo. Não obstar que novos dispêndios sejam realizados com os recursos da educação para fins de custeio de cestas básicas, cartão alimentação ou outra modalidade do gênero, permitindo que a prática ilegal se perpetue, é permitir a violação às regras de financiamento da política pública educacional e alimentar que conduzirá à escassez de recursos para a garantia do direito à educação, finalidade a que se destinam. Ademais, deve ser considerado o fato de que as atividades escolares, em futuro relativamente breve, irão retornar e tais recursos serão necessários para o custeio das demandas relacionadas à prestação do ensino.

³⁵Fls. 101/107 do IC MPRJ 2020.00294624.

Assim, a utilização pelo Município do Rio de Janeiro dos recursos vinculados à educação, dentre eles o salário-educação, no exercício de atividades pedagógicas complementares, não apenas viola a ordem jurídica, nos termos do **art. 212, caput e 4o da CRFB; art. 60 do ADCT c/c Lei 11.494/2007; art.2º da Lei 12.858/2013, e todos os demais recursos de outros programas suplementares da União (art. 208, VI, CRFB), como acarretará o subfinanciamento da política pública quando do retorno ao calendário letivo, com a abertura das escolas e oferta de atividades presenciais pela rede pública.**

Assim, a concessão do provimento liminar pleiteado é medida imprescindível para evitar condutas lesivas ao financiamento da Educação (ações, serviços e programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), inclusive porque aguardar a sentença de mérito ensejaria prejuízo irreparável para os usuários do sistema público de ensino e ao mesmo sinalizaria para gestor público inconsequente que os custos da conta ilegal não recairiam sobre a sua gestão ante ao largo lapso temporal que permeia as ações judiciais.

Ainda nesse sentido, não é despiciendo repisar que os artigos 12, caput, e 21 da Lei 7.347/85, bem assim o 300 do CPC/15, consagram a possibilidade de o julgador, diante da relevância do fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final, conceder liminarmente a tutela pretendida pelo Autor da ação.

Especificamente no que tange à questão do reverso da medida de antecipação, o artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, preconiza que a concessão da tutela de urgência exigirá a prestação de uma caução de contracautela, que pode ser real ou fidejussória, com a finalidade de se proteger a parte contrária contra o risco de que venha a sofrer danos indevidos.

Ao analisar a medida, Alexandre de Freitas Câmara (*in* O Novo Processo Civil Brasileiro) informa que o objetivo é acautelar o assim chamado *periculum in mora* inverso, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de

difícil ou impossível reparação (que só será identificado quando se verificar que, não obstante provável, o direito do demandante na verdade não existia). No entanto, cabe a ressalva segundo a qual deve ser a caução dispensada nos casos em que o demandante, por ser economicamente hipossuficiente, não puder oferecê-la, nos termos do mesmo artigo 300, § 1º, parte final. Segundo o referido autor, “Afinal, não se pode criar obstáculo econômico ao acesso à justiça, que não é garantido só aos fortes economicamente, mas é assegurado universalmente.”

IV) PEDIDOS

Ante o exposto requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja o Município do Rio de Janeiro **CONDENADO A:**

IV.1) LIMINARMENTE

a) Financiar a política pública de alimentação no município durante o período de suspensão das aulas em razão de calamidade pública e medidas de isolamento social determinadas pela COVID-19, mediante a utilização das fontes de recursos financeiros próprios que entender adequadas, nos limites da discricionariedade que cabe ao administrador público, respeitada a sistemática constitucional e legal de vinculação de recursos que impede a utilização de recursos **vinculados à educação**, nos termos do art.212 da CF c/c art.8º, parágrafo único da LRF, à exceção dos recursos do art. 5º da Lei 11.947/2009, estritamente nas hipóteses legais autorizadas e garantido o cumprimento da norma do art.14 do mesmo diploma legal, pela qual no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do PNAE deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

b) Abster-se **IMEDIATAMENTE** de efetuar gastos com fontes de recursos vinculados à educação para a aquisição de cestas básicas ou kits de gêneros alimentícios durante o período de suspensão das atividades escolares, haja vista que as despesas com alimentação escolar não são consideradas manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art.71, IV da LDB, à exceção dos recursos provenientes de transferências voluntárias da União destinados à execução do PNAE (art.5º da Lei 11.947/2009);

c) Abster-se **IMEDIATAMENTE** de efetuar gastos com fontes de recursos vinculados à educação para o financiamento de cartões-alimentação a serem entregues para os alunos da rede municipal de ensino e seus responsáveis como modalidade de oferta alimentar (cestas básicas, cartão alimentação ou similar) durante o período de suspensão das atividades escolares, haja vista que as despesas com alimentação escolar não são consideradas manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art.71, IV da LDB;

d) Abster-se **IMEDIATAMENTE** de realizar gastos com a fonte de recursos salário-educação para a oferta de alimentação em qualquer modalidade (kits de gêneros alimentícios, cartão-alimentação ou aplicativos de pagamento) durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais sem que haja correspondente atividade pedagógica reconhecida como substitutiva pelo Conselho Municipal de Educação após comprovadamente atendidos os requisitos normativos para a oferta do ensino à distância em situação de emergência, haja vista que a despesa, nessa hipótese, não se realiza no âmbito do programa suplementar de alimentação escolar, conforme previsto no art.212, §4º da CF;

e) Atender, nas contratações realizadas pelo município com base na dispensabilidade prevista no artigo 24, IV da Lei de Licitações nº 8.666/93 e na Lei nº 13.979/2020, às restrições legais assim previstas:

i) que se restrinjam tão somente à situação de urgência de atendimento de situação relacionada à política de alimentação que

possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

ii) Que o objeto contratado esteja intrinsecamente relacionado às necessidades advindas da situação anormal de fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal, sendo somente cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação consistir em meio adequado, eficiente e efetivo a afastar o risco iminente detectado;

iii) Que a contratação dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 24, IV, in fine, da Lei nº 8.666/93, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo, ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial;

iv) Crie campo específico, no Portal da Transparência ou no sítio eletrônico da Prefeitura, nos termos da Lei 12.527/2011 e na esteira do que determina o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020, com informações claras, objetivas e detalhadas nos termos desta lei sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de pandemia, com base nos regramentos temporários, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle.

f) Abster-se **IMEDIATAMENTE** de custear com recursos financeiros vinculados à educação as despesas relacionadas à contratação de bens e serviços relacionados ao *preparo e distribuição* dos gêneros alimentícios durante o período de suspensão das aulas presenciais, tais como serviços correlatos de transporte e distribuição, ainda que decorrentes das transferências do PNAE, em razão da vedação legal ao financiamento dessa modalidade de contrato;

g) Encaminhar ao CAE, para fins de controle social e contábil do orçamento destinado ao financiamento da política pública e em períodos sucessivos de 10 dias, Relatórios de Gestão do Programa de Alimentação Escolar no contexto da pandemia causada pela COVID-19, nos termos da Lei 11.947/2009, contendo de forma discriminada:

i) despesas realizadas para aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, com indicação das fontes de recursos utilizadas e relação de empenhos e processos de pagamento;

ii) contratos eventualmente firmados pela gestão municipal para aquisição de gêneros alimentícios e serviços eventualmente relacionados ao preparo e distribuição de alimentos, firmados no contexto da COVID-19 ou não, desde que relacionados à oferta em período de suspensão das aulas presenciais na rede municipal;

h) Realizar, **IMEDIATAMENTE**, a recomposição do déficit financeiro apurado nas contas relativas às fontes de recursos vinculados à educação (conta art. 69, §5º da LDB, salário-educação, royalties, FUNDEB e demais programas suplementares) em razão da realização de despesas de aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, cartão-alimentação ou qualquer outra modalidade de oferta de alimentos aos alunos da rede municipal de ensino no contexto da suspensão das aulas presenciais sem a correspondente oferta de ensino remoto substitutivo, em razão da pandemia causada pela COVID-19, hoje identificado na proporção de **R\$ 18.602.525,00 (dezoito milhões e seiscentos e dois mil e**

quinhentos e vinte e cinco reais), bem como aquele que vier ser apurado ao longo da demanda em decorrência de contratos até então não informados;

i) Apresentar todos os contratos celebrados pela Secretária Municipal de Educação e respectivas CREs para aquisição de cestas básicas, cartão-alimentação ou objeto similar, relativo à oferta de alimentos destinados para os alunos da rede municipal de ensino no contexto da COVIC-19 ou aqueles aditados e prorrogados com essa finalidade, inclusive aqueles destinados à aquisição de gêneros da agricultura familiar. A informação deverá ser fornecida por meio de planilha de Excel filtrável contendo os seguintes itens: fonte de recursos utilizadas, número do Programa de Trabalho; valores empenhados, liquidados e pagos; número de nota de empenho; objeto contratual sintético; número do contrato e do processo administrativo.

IV.2) DEFINITIVAMENTE:

a) Confirmar todos os pleitos liminar requeridos no item VI.1 e, ainda, **CONDENAR** o Município do Rio de Janeiro a:

b) Abster-se de computar, para fins de cumprimento do patamar mínimo constitucional de 25%, previsto no art.212 da CRFB, as despesas relativas à oferta de alimentação em qualquer modalidade aos alunos da rede municipal de ensino, ainda que realizadas com recursos próprios ou com a fonte adicional de receitas do Salário-Educação, haja vista os impedimentos do art.71, IV da LDB e art. 212, § 4º da CRFB;

c) Realizar os devidos registros contábeis, de forma clara e com identificação de todas as despesas relativas ao fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal, com indicação de se tratar de despesa pública realizada no contexto da pandemia causada pela COVID-19, as fontes de recurso utilizadas para o seu custeio, de

modo a permitir o controle da legalidade e eficiência do gasto público, para fins de controle e pleno rastreamento nos termos do art.165, da CRFB, Lei nº 12.527/2011 e art.50 da LRF;

d) Adotar todas as medidas necessárias para a revisão da lei Orçamentária Anual 2020, bem como Plano Plurianual em vigência (2018/2021), e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de que passem a contemplar os recursos necessários para a execução das políticas públicas educacionais tratadas nessa Recomendação, com fulcro no artigo 10 do PNE, encaminhando ao Poder Legislativo, inclusive, as propostas de alteração que se fizerem necessárias, nos termos e nos prazos estabelecidos nas disposições do art. 166, §5º, da CRFB e conferindo publicidade às referidas alterações no sítio da transparência do Rio de Janeiro;

e) Condenar o demandado ao pagamento de custas processuais e demais ônus sucumbências.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, a juntada de documentos e a realização de perícias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 18.602.525,00 (dezoito milhões e seiscentos e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais)**, para efeitos meramente fiscais.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2020.

ROGÉRIO PACHECO ALVES
Promotor de Justiça – 3ª PJTC de Proteção à Educação da Capital/RJ

RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE
Promotora de Justiça – MPRJ/GAEDUC

RENATO LUIZ DA SILVA MOREIRA
Promotor de Justiça – MPRJ/GAEDUC

MICHELLE BRUNO RIBEIRO
Promotora de Justiça - MPRJ/GAEDUC